REVISTA DA

ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA

A JUSTIÇA DO TRABALHO NO MUNDO PÓS-PANDÊMICO

Organização Científica

Renata Gil de Alcantara Videira

Caetano Levi Lopes

Claudia Marcia Carvalho Soares

Paulo Roberto Dornelles Junior



Nº 11

PODE MENTIR PARA O JUIZ DO TRABALHO? REFLEXÕES SOBRE O CRIME DE FALSO TESTEMUNHO NO BRASIL E NO DIREITO ANGLO-SAXÃO

Tatiana Almeida de Andrade Dornelles³⁶⁰

Resumo: O presente artigo discorre sobre o tratamento judicial brasileiro da mentira proferida em juízo, com o objetivo de informar e esclarecer especialmente aqueles profissionais que não atuam diretamente com a justiça criminal. Em seguida, aportando estudos e informações sobre o tratamento da mentira nos ordenamentos jurídicos anglo-americanos, reflete sobre semelhanças e diferenças entre esses sistemas e o brasileiro. Por fim, após os *insigths* proporcionados pelo estudo do direito comparado, o trabalho passa a analisar os incentivos à mentira no direito brasileiro, discutindo as técnicas jurídicas para combatê-la, com especial ênfase na jurisdição trabalhista e abordando questões atuais como as audiências virtuais, com gravação em vídeo.

Palavras-chaves: falso testemunho; perjúrio; direito comparado; verdade; audiências virtuais.

INTRODUÇÃO

Não é incomum, na atuação no Ministério Público Federal, o recebimento de representações oriundas de Juízes do Trabalho envolvendo a prática de crime de falso testemunho. Não raro, igualmente, ocorre frustração geral tanto do Magistrado que representa quanto do próprio Procurador da República que investiga e denuncia por não ocorrer a necessária punição da conduta.

³⁶⁰ Mestre em Criminologia e Execução Penal, Universitat Pompeu Fabra, Barcelona; Especialista em Segurança Pública e Justiça Criminal, PUC-RS, Porto Alegre/RS; Especialista em Direito Aplicado ao Ministério Público Federal, ESMPU, Brasília; Procuradora da República. *E-mail*: tatianadornelles2020@gmail.com.

Esta questão suscita um debate mais amplo e necessário, que pode ser resumido na seguinte indagação: como o ordenamento jurídico lida com a mentira em juízo? O presente artigo discorre sobre o tratamento judicial brasileiro da mentira proferida em juízo, com o objetivo de informar e esclarecer especialmente aqueles profissionais que não atuam diretamente com a justiça criminal. Em seguida, aportando estudos e informações sobre o tratamento da mentira nos ordenamentos jurídicos anglo-americanos, reflete sobre semelhanças e diferenças entre esses sistemas e o brasileiro. Por fim, após os *insigths* proporcionados pelo estudo do direito comparado, o trabalho passa a analisar os incentivos à mentira no direito brasileiro, discutindo as técnicas jurídicas para combatê-la, com especial ênfase na jurisdição trabalhista, abordando questões atuais como as audiências virtuais, com gravação em vídeo.

1. DO TRATAMENTO JUDICIAL BRASILEIRO DA MENTIRA EM JUÍZO

A mentira simples em juízo está criminalizada no Código Penal brasileiro no capítulo "Dos crimes contra a administração da justiça". O primeiro e mais grave dos crimes consiste na denunciação caluniosa, prevista do art. 339, que prescreve pena de reclusão para quem der causa à instauração de "procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente". A pena máxima é alta, de oito anos, embora se saiba que, em regra, as penas concretamente aplicadas aproximamse das penas mínimas previstas, no caso, de dois anos.

A segunda mentira proscrita é a comunicação falsa de crime ou contravenção. Prevista no art. 340 do CP, é a situação menos grave, com pena de detenção de um a seis meses ou multa. A ação criminalizada é de provocar a ação de autoridade ao comunicar a ocorrência de crime ou contravenção que sabe não ter se verificado. A diferença para a situação anterior é, nesse caso, o agente não ter apontado alguém inocente como autor do fictício delito.

A terceira mentira censurada é a falsa autoacusação, prevista no art. 341, do CP. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem é passível de pena de detenção de três meses a dois anos ou multa. Recorda-se que, por terem penas máximas inferiores a 2 anos, tanto a comunicação falsa de crime quanto a falsa autoacusação são considerados delitos de menor potencial ofensivo, processados no juizado especial e passíveis de transação penal.

Por fim, o que mais interessa ao presente artigo está previsto no artigo 342: o delito de falso testemunho ou falsa perícia. É valido transcrever sua redação aqui:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Vê-se, pela letra do *caput*, que a conduta tanto pode ser ativa quanto omissiva. Igualmente, percebe-se que há uma delimitação clara de quem pode ser autor do crime. Trata-se de crime cuja autoria pode ser atribuída àquela pessoa ouvida em inquérito policial ou em processo judicial, administrativo ou arbitral, na condição de testemunha, perito, contator, tradutor ou intérprete. Aqueles ouvidos como réus, demais partes ou advogados não incorrerão como autores neste delito. Já a situação daqueles ouvidos como mero informantes é controversa na doutrina. Voltaremos a este ponto posteriormente.

Este delito é consumado quando é feita a afirmação falsa sobre determinado fato juridicamente relevante para elucidação e formação de

convicção do juiz. É considerado, assim, um crime formal, que não exige a efetiva convicção do juiz, muito menos exige a prolação da sentença. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO E FALSO TESTEMUNHO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 171, § 3°, C/C O 14, II; E 342, § 1°, TODOS DO CP; E 383 DO CPP. PLEITOS DE CONDENAÇÃO DO RECORRIDO JOSÉ RICARDO E DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO RECORRIDO CÍCERO. PROCEDÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM OUE ABSOLVEU OS RECORRIDOS COM **INDEFERIMENTO** BENEFÍCIO SUPORTE NO DO PREVIDENCIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. ELEMENTARES DO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO RECONHECIDAS PELA CORTE A QUO. NATUREZA FORMAL DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. PRECEDENTES. 1. A Corte a quo dispôs ser adequada a conduta praticada pelo ora apelante José Ricardo da Silva à capitulada, em tese, no art. 171, § 3°, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo em vista que o seu intuito, ao formular o pedido, administrativamente e após em juízo, era a ilícita obtenção de beneficio previdenciário (aposentadoria rural por idade), o qual não lhe era devido, utilizando-se de meio fraudulento (falso testemunho do também acusado Cícero Félix Correia), em prejuízo aos cofres previdenciários, o que não veio a se realizar, apesar de iniciada a execução, por circunstâncias alheias a sua vontade. 2. Não prospera o fundamento absolutório utilizado pelo Tribunal de origem, ao infirmar a ineficácia do meio diante da improcedência do pedido em sede judicial, haja vista, no recorrido acórdão, o reconhecimento das elementares do crime de estelionato previdenciário tentado cometido pelo recorrido José Ricardo da Silva. 3. Impõe-se o restabelecimento da condenação do recorrido Cícero Félix Correia, haja vista a prescindibilidade do indevido aferimento de vantagem ilícita, no caso, benefício previdenciário de terceiro, para a configuração do crime de falso testemunho, pois caracteriza-se como crime de natureza formal. 4. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justica, "o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeicoando-se quando encerrado o depoimento" (AgRg no REsp. n. 1.269.635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, 23/9/2013). Assim, tratando-se de crime formal, é irrelevante aferir a potencialidade lesiva do falso testemunho ou seu grau de influência no convencimento do magistrado para que se configure o crime (AgRg no AREsp n. 1.428.315/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/8/2019). 5. Recurso especial provido para restabelecer a condenação do recorrido Cícero Félix Correia como incurso nas iras do art. 342, § 1°, do Código Penal, bem como para condenar o recorrido José Ricardo da Silva como incurso nas iras do art. 171, § 3°, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, determinando o retorno dos autos à origem para a dosimetria de sua pena. (REsp n. 1924622/ AL, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 24/5/2021, grifo nosso)

EMENTA: **PENAL** E **PROCESSO** PENAL. **FALSO** TESTEMUNHO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SUBORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 342, § 1°, DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. RETRATAÇÃO POSTERIOR À PROLAÇÃO EXTINÇÃO DA SENTENCA. DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVICOS REDUÇÃO PERÍODO. COMUNIDADE. DO REDUÇÃO PRESTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. DA PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O crime de falso testemunho, capitulado no art. 342 do Código Penal, constitui delito de mão própria, podendo ser praticado somente por testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, e que tem como objetividade jurídica a reta administração da Justiça. No que diz respeito ao elemento subjetivo, é necessário o dolo, consubstanciado na vontade livre de fazer afirmação falsa, com consciência de que falta

com a verdade. 2. Comprovada a ocorrência de suborno, resta configurada a hipótese prevista no § 1º do artigo 342 do Código Penal. 3. A falsidade do testemunho não é a que recai sobre qualquer fato, mas somente a que incide sobre fato juridicamente relevante, como se deu na espécie. 4. Para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade a retratação deve ocorrer antes da prolação da sentença no processo no qual foi prestado o testemunho inverídico, e não do trânsito em julgado daquela decisão. 5. Eventual impossibilidade de cumprimento pelo fato da sanção ser incompatível com a jornada de trabalho do réu deve ser devidamente comprovada perante o Juízo da execução penal, a quem compete decidir sobre a forma de cumprimento das penas aplicadas. 6. Descabido o pleito de redução da prestação pecuniária, já fixada no mínimo legal. 7. A questão relativa ao pedido de assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, deve ser apreciada pelo Juízo da Execução, a quem cabe fixar as condições de adimplemento e autorizar, inclusive, eventual parcelamento do valor devido, conforme lhe faculta a Lei n. 7.210, de 11/07/84, art. 66, V, a, c/c art. 169, §1°. 8. Apelação criminal improvida. (TRF4, ACR 5003698-57.2018.4.04.7207, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 07/04/2021, grifo nosso)

A pena prevista de dois a quatro anos, embora de reclusão, permite o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), caso preenchidas as demais condições. Uma vez que o ANPP pressupõe a confissão, deduz-se que só haveria utilidade para os casos que a hipótese do parágrafo segundo já fosse inviável. O parágrafo segundo traz uma hipótese de retração que exclui o crime. É a possibilidade de o mentiroso consertar o malfeito antes da sentença do caso, deixando o fato de ser punível. Assim, o ANPP poderia ser oferecido quando já houvesse sentença no processo em que ocorreu o ilícito.

Ainda no título falso testemunho ou falsa perícia, o art. 343 do CP criminaliza a conduta de dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação. O delito é punível com pena de reclusão de três a

quatro anos, possuindo a mesma causa de aumento do crime anterior. Vê-se que, no presente caso, há um crime específico para o subornador, que pode ser qualquer um, incluindo partes e advogado.

E naqueles casos em que foi identificada a instrução da testemunha a mentir, realizada por advogado ou partes, sem comprovação de pagamento? Como mencionado anteriormente, o delito do art. 342 do CP é um crime de mão própria, portanto não admite coautoria. Não obstante, existe a possibilidade de participação, podendo responder como partícipe aquele que instrui a testemunha a mentir em seu depoimento para auxiliar no ganho da causa, incluindo partes ou advogado. A jurisprudência sustenta essa posição:

PENAL. **PROCESSUAL** PENAL. FALSO TESTEMUNHO. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. APELO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de falso testemunho é crime de mão própria, admitindo, contudo, a participação de terceiro. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. 2. A denúncia narra que o apelado, na condição de advogado, em ação trabalhista, orientou e instruiu a testemunha a fazer afirmações inverídicas no curso da instrução, persuadindo a testemunha a concretizar o crime de falso testemunho. [...] 6. Tratando-se o apelado de advogado e perpetrado o delito no exercício de sua profissão, o que acarreta maior reprovação da conduta, aplica-se a agravante do art. 61, inc. II, g, do CP, aumentando-se a pena em 1/6. [...] (TRF 3ª Região, Apelação 0000740-Primeira Turma. n. 14.2006.4.03.6115, Rel. Marcelo Saraiva, julgado em 03/03/2015, grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CP). Alegação de atipicidade da conduta, consistente em depoimento falso sem potencialidade lesiva. Aferição que depende do cotejo entre o teor do depoimento e os fundamentos da sentença. Exame de matéria probatória, inviável no âmbito estreito

do writ. Coautoria. Participação. Advogado que instrui testemunha a prestar depoimento inverídico nos autos de trabalhista. reclamação Conduta que contribuiu moralmente para o crime, fazendo nascer no agente a vontade delitiva. Art. 29 do CP. Possibilidade de coautoria. Relevância do objeto jurídico tutelado pelo art. 342 do CP: a administração da justiça, no tocante à veracidade das provas e ao prestígio e seriedade da sua coleta. Relevância robustecida quando o partícipe é advogado, figura indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF). Circunstâncias que afastam o entendimento de que o partícipe só responde pelo crime do art. 343 do CP. Recurso ordinário desprovido. (RHC 81327, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 05-04-2002 PP-00059 EMENT VOL-02063-01 PP-00196, grifo nosso)

Há, no Código Penal, outras práticas criminosas que relacionam a mentira ao processo judicial, porém a mentira está acompanhada de outras condutas fraudulentas. É o caso, por exemplo, da fraude processual prevista no artigo 347, que prescreve penas a quem "inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito". Como o presente artigo pretende focar-se na mentira em juízo, não serão arrolados os outros crimes contra a administração da Justiça, não obstante sua importância. Enquanto neste tópico foi exposto o quadro legal dos delitos ligados à mentira no ordenamento nacional, no próximo serão colhidas algumas lições de direito comparado.

2. DIREITO COMPARADO E ALGUMAS REFLEXÕES: EUA E REINO UNIDO

Enquanto o Brasil trata a mentira em juízo como um delito de baixa importância, os ordenamentos jurídicos de origem anglo-saxônica atribuem ao respeito à verdade o grau de importância máxima. Nos Estados Unidos e

no Reino Unido, o delito de falso é denominado perjúrio (*perjury*) e penaliza qualquer um, réus e advogados incluídos, que minta em juízo. Em verdade, o delito de perjúrio é bastante amplo e as discussões acadêmicas debatem mais frequentemente sobre a criminalização abusiva pelo delito de perjúrio³⁶¹ e possíveis distorções em relação à gravidade das penas, por exemplo, quando o réu mente para livrar-se de uma infração muito mais leve.

De fato, o delito de perjúrio pode alcançar réus até mesmo em processo criminal. Embora o estudo sobre direitos e deveres de um acusado de um crime não tenha pertinência, em regra, com o processo trabalhista, vale a pena uma pequena digressão sobre o assunto.

Nos Estados Unidos, o crime de perjúrio possui histórico de aplicação bastante severo, por vezes, utilizado como um expediente controverso contra a impunidade. No ano de 1955, por exemplo, Chester T. Lane, advogado e professor da New York University Law School, pronuncia-se na defesa da limitação do delito, para que a persecução penal por perjúrio não pudesse encobrir a perseguição por um crime prescrito. 362 Uma outra situação também debatida refere-se à delimitação material do falso ao caso discutido em juízo. Billy Joe McLain, ex-promotor de justiça na California, relata um julgamento em que um empreiteiro, acusado de pagar propina a funcionários do governo, aportou informações falsas sobre outros casos que estavam sendo investigados no mesmo contexto. Apesar de a informação inverídica em nada contribuir ao caso concreto em juízo, o empreiteiro foi condenado por perjúrio, uma vez que seu testemunho poderia ter contribuído para formação de uma falsa concepção sobre casos de propinas pagas naquele condado. 363

Ainda, historicamente, há quem considere que o perjúrio seja importante à luz da crescente massa de audiências no Congresso e declarações juramentadas exigidas por agências governamentais. Em artigo da década de 50, Gerald N. Hill, autor de mais de 25 obras, afirma que a "ameaça de uma condenação por perjúrio é a única arma, pelo menos nesta vida, para obrigar

³⁶¹ LILLICH, R. B. The element of materiality in the federal crime of perjury. **Indiana Law Journal**, v. 35, n. 1, p. 5-10, 1959.

³⁶² LANE, C. Statutes of limitation in criminal law: the perjury dilemma. **Ohio State Law Journal**, v. 16, n. 2, p. 219-232, 1955.

³⁶³ MCLAIN, B. J. Debunking the perjury-trap myth. **Texas Law Review**, v. 88, n. 4, p. 883-896, 2010.

a dizer a verdade". ³⁶⁴ Para o autor, transformar a tentativa de perjúrio em crime remove algumas chances de um réu escapar de toda e qualquer punição.

Monroe H. Freedman,³⁶⁵ professor da Hofstra University Law School/NY, aporta uma discussão inimaginável na cultura jurídica brasileira. Ele comenta o debate, entre acadêmicos, em torno da situação hipotética de uma delação premiada, em que o advogado sabe que seu cliente vai mentir para ganhar algum benefício. Discutem a responsabilização do advogado. Do lado mais rígido, há quem afirme que o advogado de defesa criminal é um membro da profissão jurídica e um cidadão público com responsabilidade especial pela qualidade de justiça. Dessa forma, ele é comprometido com a busca da verdade e da justiça, sendo-lhe exigido que informe à Corte sobre a possível mentira do cliente. Outros ingressam no mérito sobre a possibilidade de o advogado realmente saber que o cliente está mentindo, caso que a defesa também foi enganada. Por fim, os mais tolerantes afirmam que o advogado não pode quebrar a relação de confiança entre cliente e advogado, não podendo ser responsabilizado pela decisão de seu cliente de mentir.

Vejam que, mais ou menos rígidos em relação ao dever do advogado de alertar sobre a mentira de seu cliente, os debatedores não transigiram em relação à proibição de mentir, seja por parte do réu, seja por parte do próprio advogado. Ainda mais inflexíveis são os ingleses. Em 2015, procuradores da República e professores da Universidade de Oxford uniram-se no sentimento de perplexidade com o sistema de cada país, um verdadeiro choque cultural. Em curso realizado no Hertford College, 366 os alunos (procuradores) receberam espantados a explicação de que se um cliente revela ao advogado que, por exemplo, matou alguém, o advogado não poderá fazer a defesa pela inexistência do crime ou negativa de autoria, pois ele sabe a verdade. Se o advogado sabe que o cliente é o assassino e argumenta em juízo que ele não é, comete delito próprio de perjúrio. Por sua vez, os professores ingleses não puderam conceber a informação de que no Brasil vigora um factual direito de mentir.

³⁶⁴ HILL, G. N. Criminal Law: Attempted perjury is a crime. **Hastings Law Journal**, v. 6, n. 3, p. 386-388, 1955. P. 388. Tradução livre.

FREEDMAN, M. The Cooperating witness who lies: a challenge to defense lawyers, prosecutors, and judges. **Ohio State Journal of Criminal Law**, v. 7, n. 2, p. 739-748, 2010. ³⁶⁶ Em que a signatária participou como aluna.

Com efeito, nesses ordenamentos – inglês e americano –, os advogados são eticamente proibidos de oferecer testemunhos e evidências que sabem serem falsos. Se o advogado não puder dissuadir seu cliente de oferecer testemunho falso, o casuístico deve retirar-se da representação ou divulgar o perjúrio ao tribunal. No entanto, para evitar esse dilema, alguns advogados empregam a estratégia do *don't ask, don't tell*, em que o cliente recebe perguntas específicas e é instruído a responder apenas a essas perguntas.³⁶⁷ Dessa forma, o advogado pode preparar uma defesa, evitando confissões de clientes e o perigo de "saber" demais. Pelo visto, o "jeitinho" não é exclusividade brasileira. Mas pelo menos a concepção de um sistema que preza pela verdade permanece hígida.

Tendo em mente que o delito de perjúrio, tanto nos Estados Unidos quanto no Reino Unido, atinge até mesmo réus em processos criminais e advogados de defesa, evidenciando a seriedade do sistema, passamos agora às suas perspectivas gerais nesses ordenamentos.

O crime de perjúrio era conhecido pela *common law* desde o século XVII. Michael D. Gordon, ao historiar sobre o delito de perjúrio nas cortes elizabetanas, ensina que, antes da tipificação, o falso era deixado inteiramente à vingança da Divindade, cuja majestade ele insultou, e cuja raiva ele invocou. Porém, mesmo quando avocado à justiça dos homens, a intolerância à mentira era tamanha que, quando o pelourinho foi abolido como punição em 1816, uma exceção foi feita para o perjúrio. Este tratamento excepcional persistiu até 1837 na Inglaterra. De fato, essa seriedade era claramente um reflexo da percepção de que, ao se quebrar um juramento, ofendia-se a Deus. Mesta de século 369

Ordenamentos mais antigos também mostravam, na severidade, sua intolerância à mentira. Segundo o Código de Hamurabi, a lei romana e a lei medieval da França, a punição por prestar falso testemunho era a morte. Na colônia de Nova York, a punição incluía marcar a letra "P" na testa do infrator, segundo Stuart P. Green, professor de direito da Louisiana State University.

³⁶⁷ WATTS, J. L. To tell the truth: a qui tam action for perjury in a civil proceeding is necessary to protect the integrity of the civil judicial system. **Temple Law Review**, v. 79, n. 3, p. 773-820, 2006.

³⁶⁸ JACKSON, S. M. Perjury. **Brooklyn Law Review**, v. 24, n. 1, p. 79-95, 1957.

³⁶⁹ GORDON, M. D. The invention of a common law crime: perjury and the elizabethan courts. **American Journal of Legal History**, v. 24, n. 2, p. 145-170, 1980.

Ainda hoje, em pesquisas americanas de percepção das pessoas, o perjúrio continua a ser visto como uma ofensa particularmente grave. ³⁷⁰

De maneira geral, configura-se o delito de perjúrio, nos Estados Unidos e no Reino Unido, quando o agente: a) que jurou ou se comprometeu a dizer a verdade; b) quando o juramento é exigido por lei e possa ser legalmente prestado; c) durante uma ação judicial, procedimento especial, audiência ou inquérito; d) afirmar verdadeira declaração, certidão ou título que saiba ser falso; ou e) intencionalmente interpretar falsamente qualquer evidência, matéria ou coisa que lhe atribuir interpretar; ou f) calar-se sobre algo que sabe, fizer uma declaração intencionalmente falsa ou fornecer informações sabidamente falsas.

Enquanto nos ordenamentos anglo-saxões o juramento é condição para o delito, no Brasil, a exigência de compromisso é controvertida na doutrina e na jurisprudência. De um lado, defende-se que a testemunha não compromissada não pode ser autora do falso testemunho, sob a premissa que ela não teria obrigação de dizer a verdade. De outro lado, sustenta-se que o delito decorre da inobservância do dever de afirmar a verdade, não derivado do compromisso. Aqueles que não prestam compromisso não são obrigados a testemunhar, podendo declinar a convocação, porém não possuem o salvo conduto de mentir.

Para Regis Prado, o conceito de testemunha não tem como requisito existencial o compromisso, uma vez que o artigo 202 do Código de Processo Penal atribui essa qualidade aos que o tenham prestado e aos que não devem prestá-lo. Para o autor, sustentar essa exigência frustraria o objetivo da tutela penal. Igualmente, casos de ilegitimidade do ato, derivados de nulidade ou incompetência da autoridade, não eximem o cidadão da obrigação de falar a verdade e responder penalmente pelo delito de falso testemunho.³⁷¹

Nos Estados Unidos, o estatuto federal do perjúrio prevê que uma pessoa sob juramento que declare ou subscreva qualquer "questão material" que não acredite ser verdadeira, comete o crime de perjúrio. Essa exigência

³⁷¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

³⁷⁰ GREEN, S. P. Lying, misleading, and falsely denying: how moral concepts inform the law of perjury, fraud, and false statements. **Hastings Law Journal**, v. 53, n. 1, p. 157-191, 2001.

de materialidade, introduzida na *common law* e perpetuada em estatutos federais e estaduais, é considerada um dos elementos essenciais do crime de perjúrio.³⁷² Até 1995, os tribunais rotineiramente encontravam um elemento implícito de materialidade nas declarações criminais falsas. Porém variadas decisões mais recentes alteraram o entendimento sobre o elemento materialidade, criando algumas incongruências ainda por se resolver.³⁷³ No entanto, comumente, o elemento de materialidade é satisfeito se a declaração falsa pudesse ter afetado o curso ou o resultado do processo.³⁷⁴

Ressalta-se que basta que o falso tenha potencial de afetar o resultado do processo. John L. Watts³⁷⁵ relata a hipótese de, por exemplo, um requerente de indenização por ferimentos pessoais afirmar que ficou confinado à cama por oito semanas com lesões nas costas após um acidente automobilístico e o vídeo de vigilância o mostrar jogando boliche seis semanas após o acidente. Há efetivamente o perjúrio, que deverá ser mantido mesmo que o juiz dê ganho de causa ao requerido ou reduzir os danos recuperáveis do autor. Entende-se que o perjúrio do queixoso violou o juramento, prejudicou a integridade do sistema legal e minou o processo.

Há alguns precedentes americanos interessantes, como: 1) Não é perjúrio jurar honestamente sobre fato que a testemunha acredita ser verdadeiro, embora um pouco de diligência a teria permitido descobrir sua falsidade. Porém, se desonestamente se recusa a fazer perguntas e propositalmente se fecha às impressões razoáveis (cegueira deliberada), há perjúrio; 2) Uma testemunha que mente que esteve presente em certas negociações e declara os termos dessa reunião, comete perjúrio, mesmo que os termos atestados sejam corretos; 3) Uma testemunha pode cometer perjúrio afirmando que não se lembra de certos fatos quando, na verdade, os fatos estão dentro de seu conhecimento e lembrança. O ônus de provar o perjúrio

2

³⁷⁵ *Idem*.

³⁷² LILLICH, R. B. The element of materiality in the federal crime of perjury. **Indiana Law Journal**, v. 35, n. 1, p. 5-10, 1959.

³⁷³ LIVINGSTON, E. G. Judicial Treatment of the element of materiality in federal criminal false statement statutes. **Tulane Law Review**, v. 72, n. 4, p. 1343-1368, 1998.

³⁷⁴ WATTS, J. L. To tell the truth: a qui tam action for perjury in a civil proceeding is necessary to protect the integrity of the civil judicial system. **Temple Law Review**, v. 79, n. 3, p. 773-820, 2006.

pode ser cumprido quando demonstrado que o réu testemunhou ou teve uma lembrança dos fatos pouco tempo antes do alegado perjúrio. 376,377

Assim como mostra a jurisprudência americana, o ordenamento brasileiro também adotou a teoria subjetiva do crime. O critério da falsidade exigido no delito de falso testemunho não depende da correspondência entre o declarado e o que realmente aconteceu. O que se exige é a correspondência do declarado com a consciência da testemunha. Assim que se uma testemunha afirma que via o reclamado chegar ao serviço todo dia antes das 7 da manhã, mas posteriormente se descobre que a testemunha sequer residia na cidade sede do estabelecimento, há falso testemunho, mesmo que o fato seja verdadeiro. Houve intencionalmente um engodo em audiência.

Outrossim, a Suprema Corte dos EUA decidiu que uma acusação de perjúrio não pode ser baseada nas respostas do réu a perguntas ambíguas. Uma testemunha não é obrigada a decifrar uma pergunta imprecisa ou confusa. Essa também é uma questão importante para a reflexão do juiz ou promotor brasileiro. Considerando a insistência de alguns operadores do direito em utilizar linguagem prolixa, altamente técnica e muitas vezes inacessível a uma pessoa comum, é importante que a pergunta seja "traduzida" para quem presta o testemunho. No contexto da Justiça do Trabalho, que muitas vezes lida com pessoas simples e de baixa escolaridade, é essencial garantir que houve o pleno entendimento da questão, seja para se fazer a justiça no caso original, seja para uma eventual representação pode delito de falso testemunho.

O sistema americano, assim como o brasileiro, admite a retratação. Contudo, a correção deve se dar em momento contíguo à mentira proferida, no mesmo ato. Sendo o alcance da verdade o objetivo principal do processo, a possibilidade de retratação é um instrumento útil para motivar uma resposta

³⁷⁶ JACKSON, S. M. Perjury. **Brooklyn Law Review**, v. 24, n. 1, p. 79-95, 1957.

LANE, C. Statutes of limitation in criminal law: the perjury dilemma. **Ohio State Law Journal**, v. 16, n. 2, p. 219-232, 1955.

³⁷⁷ Todas as referências dos julgados aludidos e outros precedentes interessantes podem ser encontrados no artigo citado.

³⁷⁸ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

³⁷⁹ HARRISON, L. F. The law of lying: the difficulty of pursuing perjury under the federal perjury statutes. **University of Toledo Law Review**, v. 35, n. 2, p. 397-424, 2003.

verdadeira posterior. Se não há possibilidade de retratação, haveria a uma tendência de o mentiroso se apegar à mentira indefinidamente, uma vez que já estaria sob a ameaça de acusação de crime de perjúrio. 380

Nesse sentido, é necessária maior reflexão sobre o Projeto de Lei do Senado n. 190/2018,³⁸¹ de autoria do senador gaúcho Lasier Martins, que altera o art. 342 do Código Penal. Além de estender a tipificação do crime de falso testemunho ou falsa perícia para alcançar a mentira em inquérito civil, comissão parlamentar de inquérito, processo por crime de responsabilidade ou por quebra de decoro parlamentar, o projeto suprime a extinção de punibilidade pela retratação antes da sentença no processo em que se deu tal crime. Em sua justificativa, o senador esclarece que "não é admissível que o Direito abra brechas para a proteção dos que, voluntariamente, faltem com a verdade em juízo, pois isso não é boa política criminal nem representa os interesses da sociedade". Embora a justificativa seja essencialmente correta, talvez não deixar qualquer brecha ao arrependimento do mentiroso, nem ao menos no mesmo ato, tal como o sistema americano, possa ter consequências mais prejudiciais à busca pela verdade que o sistema atual.

A forma como o perjúrio é criminalizado revela o papel que a moralidade desempenha na formação dos julgamentos morais e das concepções de justiça. Não obstante o histórico de severidade nos julgamentos do perjúrio e os presumidos efeitos dissuasórios sobre a intenção de mentir, há uma percepção de um declínio moral geral que produz consequências na credibilidade da Justiça.

Stephanie Crank e Drew Curtis trazem o dado do Escritório de Estatísticas Judiciais dos EUA, que informa que, entre outubro de 2011 e setembro de 2012, dos 1.062 suspeitos de cometerem perjúrio, apenas 144 foram denunciados e condenados. Igualmente, em estudo feito por meio de pesquisa on-line anônima, em uma amostra de 144 participantes, quase 30% deles admitiram já ter mentido a um agente da justiça quando foram intimados a fornecerem informações sobre algum crime. 382

³⁸⁰ HARRISON, L. F. The law of lying: the difficulty of pursuing perjury under the federal perjury statutes. University of Toledo Law Review, v. 35, n. 2, p. 397-424, 2003.

Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132982. Acesso em: 21 set. 2021.

³⁸² CRANK, S. D.; CURTIS, D. A. And Nothing but the Truth: an Exploration of PerjuryJournal of Police and Criminal Psychology, 2020.

Isso corrobora a constatação de um menor compromisso social com a verdade, apontada por John L. Watts, professor da *Barry University/EUA*. Segundo o autor, historicamente, a eficácia do juramento dependia da crença da testemunha em um ser divino onisciente e onipotente que detectaria e puniria o juramento falso neste mundo ou no próximo. Embora não seja mais necessário que uma testemunha faça um juramento a Deus, o propósito do juramento permanece: despertar a consciência de uma testemunha e lembrála de possíveis punições terrenas se sua consciência se mostrar insuficiente. 383

Para Watts, porém, dois fatores fundamentais contribuem para o declínio moral e, consequentemente, para uma maior incidência da mentira em juízo nos Estados Unidos. O primeiro é o declínio na convição religiosa das gerações atuais, que não mais temem consequências de seus atos errados sobre suas vidas espirituais. O segundo fator, também conectado ao primeiro, é o declínio no estigma social externo e na vergonha interna associada a sermos rotulados de mentirosos. A tolerância social com mentiras descaradas, distorções e enganações praticadas por figuras de prestígio, como artistas, esportistas e políticos, reflete também na tolerância judicial com as mentiras em juízo. 384 Certamente tais conclusões parecem pertinentes ao Brasil.

A crescente sensação de tolerância com mentiras não se circunscreve a réus e advogados inescrupulosos. Infelizmente, na literatura acadêmica americana, também há críticas a agentes do estado, como policiais e promotores, que se valem de testemunhos sabidamente falsos ou distorcidos para lograrem condenações em juízo. O problema principal, nesses casos, se refere àquelas testemunhas que auferem algum benefício em delatar crimes de terceiros. Monroe H. Freedman, citando o então promotor Stephen S. Trott, afirma que, de acordo com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, "muitas testemunhas cooperantes são sociopatas francos que farão qualquer coisa para se beneficiar, incluindo mentir, fabricar provas e solicitar que outros corroborem suas mentiras com mais mentiras". 385

-

³⁸³ WATTS, J. L. To tell the truth: a qui tam action for perjury in a civil proceeding is necessary to protect the integrity of the civil judicial system. **Temple Law Review**, v. 79, n. 3, p. 773–820, 2006.

³⁸⁴ Idem

³⁸⁵ FREEDMAN, M. The cooperating witness who lies – a challenge to defense lawyers, prosecutors, and judges. **Ohio State Journal of Criminal Law**, v. 7, n. 2, p. 739-748, 2010. Tradução livre.

Vê-se, assim, que o declínio da ética em processos judiciais não é exclusivo do Brasil. Não obstante tudo que foi exposto em relação à severidade da persecução do delito de perjúrio, os Estados Unidos também enfrentam uma crise de credibilidade, parecida com a brasileira, quando se trata da mentira proferida em juízos cíveis. Segundo John Watts, nos raros casos em que um juiz encaminha as alegações de perjúrio à promotoria, o promotor frequentemente se recusa a investigar as alegações, mesmo quando há fortes evidências de perjúrio, por falta de tempo ou recursos para prosseguir com o caso. Simplesmente não há vontade política de alocar recursos escassos para processar perjúrio civil às custas de crimes violentos.³⁸⁶ O autor apresenta duas possíveis soluções. A primeira seria a possibilidade de uma ação civil por danos em razão de prejuízos advindos de um testemunho falso, a ser proposta pela parte prejudicada. A segunda seria a previsão de uma espécie de ação penal subsidiária, de caráter pecuniário, que permitiria que particulares ajuizassem ações em nome dos EUA, para recuperar penalidades e danos daqueles que cometeram fraudes, recebendo uma porcentagem do valor obtido.

Ambas as soluções apresentadas são deveras polêmicas e incabíveis no ordenamento jurídico brasileiro. Mas a descrição do caso e soluções feitas pelo autor americano dão ensejo a alguns *insights* úteis, que serão analisados a seguir.

2. PONDERAÇÕES SOBRE A MENTIRA EM JUÍZO NO BRASIL

O ordenamento jurídico americano e o inglês possuem como pedra angular a verdade. Embora ocorram, pelo menos nos Estados Unidos, desvios ocasionais e complacência conjuntural nos casos de mentiras em processos cíveis, a estrutura ideológica e filosófica de ambos os sistemas não admite a mentira.

Por outro lado, criou-se no Brasil uma doutrinação filosófica do direito de mentir. O direito de mentir brasileiro nada mais é que uma deturpação dos

³⁸⁶ WATTS, J. L. To tell the truth: a qui tam action for perjury in a civil proceeding is necessary to protect the integrity of the civil judicial system. **Temple Law Review**, v. 79, n. 3, p. 773-820, 2006.

princípios da presunção da inocência e do *nemo tenetur se detegere*, ou seja, a vedação da autoincriminação. O direito de permanecer em silêncio é uma garantia expressa para que o acusado não produza provas contra si mesmo (art. 5°, LXIII, Constituição da República). Como exemplo da aplicação desses princípios, segue julgado do Supremo Tribunal Federal:

Aquele que sofre persecução penal instaurada pelo estado tem, entre outras prerrogativas básicas, (a) o direito de permanecer em silêncio, (b) o direito de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio nem de ser constrangido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa e (c) o direito de se recusar a participar ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada (reconstituição) do evento delituoso e o fornecimento de padrões gráficos ou de padrões vocais para efeito de perícia criminal. (HC de n. 96.219-MC/SP, STF, relator Ministro Celso de Mello, DJe 3/5/2013).

Infelizmente, no Brasil, o direito à não autoincriminação, essencialmente de índole passiva, passou a ser lido como o direito de escapar da Justiça. Assim, a garantia da ampla defesa passou a ser entendida como uma prerrogativa do acusado de se valer de todos os subterfúgios disponíveis, como mentira, documentos falsos, recursos protelatórios e fuga, para evadirse da ação da Justiça, sem que haja, em regra, qualquer consequência processual relevante em razão de sua escolha. A leniência com a imoralidade e com a deslealdade processual acabar por incentivar atitudes e comportamentos que prejudicam a verdade e a própria legitimidade do Judiciário.

Na tentativa de alterar esse quadro, destaca-se o Projeto de Lei n. 4.192/2015,³⁸⁷ o qual pretendia alterar o Código Penal, tipificando o delito de perjúrio. Na justificativa do projeto, de autoria do deputado Miro Teixeira,

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076004. Acesso em: 23 set. 2021.

³⁸⁷ Disponível em:

afirmar-se que se trata de sugestão feita pelo Procurador da República Dr. Hélio Telho Corrêa Filho, que à época chefiava o Núcleo de Combate à Corrupção do MPF/GO. Ainda, o projeto discorre que

[...] o Direito Constitucional ao silêncio decorre da garantia que todos têm de não se autoincriminar. Vale dizer, não se pode impor ao investigado ou acusado o dever de produzir prova contra si. O ônus de provar a acusação é do órgão acusador. Ao réu, portanto, é assegurado o direito de manter-se passivo diante da acusação. A mentira, por outro lado, não decorre da passividade do réu, que, ao contrário, assume posição ativa para produzir declaração contrária à verdade (PL 4.192/2015, p. 2).

Esse projeto está arquivado, em razão do término da legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara. Não há sinalização que voltará a tramitar. No direito penal brasileiro, de acordo com a tendência dos tribunais superiores, dificilmente haverá alguma mudança no sentido de vetar a utilização da mentira e de outros instrumentos antiéticos por parte do réu e de sua defesa, em processos criminais. No direito cível, no entanto, há alguns instrumentos processuais, além do delito de falso testemunho, para desestimular a mentira. É o caso, por exemplo, da possível condenação por litigância de má-fé, prevista nos art. 79 a 81 do Código de Processo Civil (CPC) e nos art. 793-A a 793-C da Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT). Duas curiosidades sobre essa previsão valem a pena serem comentadas em maior detalhe.

Primeiramente, ambos os diplomas possuem a mesma redação sobre as hipóteses da litigância de má-fé. São elas: I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II – alterar a verdade dos fatos; III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI – provocar incidente manifestamente infundado; VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Dessas, a única que mais diretamente menciona o dever de ser verdadeiro é a segunda hipótese – alterar a verdade dos fatos.

Porém a eleição da atual redação, no lugar de algo mais simples e direto como "trazer aos autos fatos, declarações ou fundamentos inverídicos", pode comprometer seu entendimento e sua penalização. Afinal, dizer uma mentira nos autos — por exemplo, que trabalhava todas as noites até as 22 horas, quando ele sempre saía às 19h30 — é suficiente para configurar a hipótese de má-fé? Ou se exigiria um ato proativo de alterar, como de um empresário que altera a disposição de um maquinário após um acidente de trabalho, dificultando uma perícia fiel?

Uma segunda consideração nesse mesmo dispositivo diz respeito ao beneficiário da indenização por litigância de má-fé. Em ambos os diplomas, a indenização é direcionada à parte contrária, que teria sido prejudicada pela conduta ilícita da outra parte. Na legislação trabalhista, não há menção sobre eventual aplicação da penalidade em caso de lide simulada ou outro tipo de conluio entre as partes. Em compensação, o art. 142 do CPC prevê as penalidades da litigância de má-fé ao autor e réu que se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado em lei. Esse artigo poderá ser aplicado subsidiariamente à jurisdição trabalhista. Não há previsão expressa do beneficiário da indenização.

Tais considerações são ainda mais relevantes tendo em conta o art. 77 do CPC, que declina os deveres das partes, dos procuradores e de todos que participem do processo, e menciona, logo no primeiro inciso, "expor os fatos em juízo conforme a verdade". Utiliza-se, assim, de uma redação mais diretamente compreensível do que "alterar a verdade". Outrossim, embora mencione sete incisos, apenas dois deles são considerados atos atentatórios à dignidade da justiça: não cumprir com exatidão as decisões ou criar embaraços à sua efetivação e praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. O Código de Processo Civil perdeu a oportunidade de erigir o valor verdade como grandeza máxima da Justiça, ao não prever a mentira como hipótese de ato atentatório à dignidade da justiça.

Por fim, a reforma trabalhista inseriu o bem-vindo art. 793-D, que determina a aplicação da mesma multa de litigância de má-fé à testemunha que intencionalmente "alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa". Primeiramente, ao utilizar o termo "alterar a verdade", reforça o entendimento de que bastaria a exposição oral de fato não verdadeiro para se configurar a litigância de má-fé do inciso I, do art. 793-B.

Além do mais, infelizmente, pode ser o art. 793-D a única forma de punição da testemunha mentirosa em boa parte dos casos. E voltamos aqui a tratar do delito de falso testemunho e dos incentivos à mentira em juízo.

No Brasil, com grande ênfase nos processos trabalhistas, um outro fator que contribui para a mentira em juízo refere-se aos incentivos financeiros que superam os riscos de faltar com a verdade em juízo. Embora a reforma trabalhista tenha teoricamente amenizado o incentivo à mentira por meio da previsão de honorários de sucumbência, a medida por vezes é inócua. Por um lado, naqueles casos em que toda ação é fundada em alegações inverídicas, não havendo como compensar a sucumbência com eventual ganho, a execução do valor torna-se um procedimento desgastante e inefetivo na ausência de bens penhoráveis. Por outro lado, já há precedentes de tribunais desconsiderando a previsão legal e desconstituindo o dever de indenizar da parte sucumbente. Mantém-se assim o incentivo à cultura de pedir tudo em processos trabalhistas, seja justo ou injusto, verdadeiro ou falso.

Para sustentar a falsidade das alegações, seja pelo reclamante que requereu o que sabia indevido, seja pelo reclamado que não se propõe a agir corretamente, não é incomum a convocação de testemunhas preparadas para declarar uma versão falsa dos fatos. Isso vale também para processos cíveis, penais e outros procedimentos pertinentes, o que revela um baixo efeito dissuasor da tipificação penal do delito de falso testemunho no Brasil.

O caráter preventivo da pena relaciona-se tanto à probabilidade de punição, quanto à severidade da pena. Para a população geral, o aumento do risco de punição tem um efeito dissuasor maior do que aumentar a severidade da punição, 388 ou seja, não importa que haja previsão de penas altas para o delito de falso testemunho se a sensação geral é de impunidade. A jurisdição penal brasileira atravessa uma grande crise de credibilidade, e a persecução do delito de falso testemunho não é diferente.

O diagnóstico realizado pelo professor John L. Watts sobre o perjúrio na jurisdição cível americana, relatado no capítulo anterior, guarda muita semelhança com o Brasil. Quantos juízes verificam que houve efetivo falso

479

³⁸⁸ ODON, T. I. Segurança pública e análise econômica do crime: o desenho de uma estratégia para a redução da criminalidade no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 55, n. 218, p. 33-61, 2018.

testemunho e preferem não representar, na convicção que não adianta fazêlo? Por outro lado, quantos promotores/procuradores recebem uma representação de falso testemunho e arquivam considerando alguns precedentes que estipulam exigências pouco razoáveis? Ainda, como justificar o dispêndio de tempo e recursos financeiros e humanos para investigação de um delito de repercussão individual cujo desfecho mais grave seria a penalização convertida em prestação de serviço à comunidade e pena pecuniária? Alia-se ao fato de as polícias mal darem conta da investigação de delitos de ordem mais graves e de efeitos deletérios mais imediatos na segurança da população ou nos recursos públicos.

O cenário é desolador, mas podemos e devemos atuar em prol de uma maior probidade nos processos judiciais apesar desses percalços. Em relação à efetividade na persecução penal dos delitos de falso testemunho, cientes das dificuldades conjunturais expostas, o primeiro passo é o aprimoramento da representação, a começar pela seleção dos casos.

Pés nos chãos e consciência das possibilidades. O processo penal é o campo em que mais se exige aproximação a um juízo de certeza. Mesmo que, na fase inquisitorial e na propositura da ação penal, vija o princípio do *in dubio pro societate*, na sentença condenatória o princípio *in dubio pro reo* é imperativo. Assim, naqueles casos em que o próprio juiz da ação original tem apenas desconfiança de que talvez a testemunha possa ter faltado com a verdade e não sendo uma dúvida dirimível por diligência direta e objetiva, o melhor é limitar a especulação à resolução do caso em si, desconsiderando o testemunho, por exemplo.

Por outro lado, se há elementos mais contundentes a demonstrar que a testemunha faltou com a verdade, a representação deve indicar, de maneira direta e objetiva, qual exatamente o ponto em que a testemunha mentiu, relacionando-o com os fundamentos que demonstram qual seria a versão verdadeira dos fatos e com à possibilidade de a testemunha saber. Recorda-se que o objeto da falsidade deve ser informação relevante ao caso, com potencialidade de alterar o curso da decisão, mesmo que descoberta antes da sentença.

Não é incomum que juízes encaminhem cópia integral do processo, por vezes complexos e longos, apenas indicando possível crime de falso testemunho cometido. Como o juízo originário é aquele que mais

conhecimento tem do processo, uma representação descomplicada e objetiva é a primeira condição para uma ação penal fecunda. É importante também que a representação contenha todos os dados da testemunha, assim como das partes que poderiam aportar elementos para comprovar que a versão da testemunha é falsa. Requerente ou requerido, autor ou réu em ações cíveis, podem colaborar para a formação de um bom caso contra uma testemunha mentirosa.

Por fim, é importante falar sobre as audiências virtuais. Avanços de um lado, preocupações por outro, as videoconferências vieram para ficar. Audiências virtuais eram realizadas em alguns feitos e havia previsão no ordenamento brasileiro (arts. 236, § 3°, 385, § 3°, 453, § 1°, 461, § 2°, 937, § 4°, todos do CPC). O contexto da pandemia, no entanto, disseminou-as como regra, permitindo assim a continuidade da jurisdição nesse momento de restrições sanitárias.

Contudo, o que se ganhou de agilidade, economia de recursos, proteção sanitária e comodidade, perdeu-se na segurança. Espera-se sempre a colaboração das partes e advogados para uma instrução processual ética, porém, de fato, não há como se garantir o pleno atendimento dessa aspiração. Por exemplo, o juízo não tem como assegurar que a testemunha está em um local livre de informações exteriores, não sendo induzida a falar sob a orientação de um terceiro. Como saber se as testemunhas estão incomunicáveis ou que não estão lendo um texto que passa na tela?

Alguns juízes, por vezes provocados pelos advogados, pedem que a testemunha mostre o ambiente em que se encontra. Ao pedir um giro de 360 graus na câmera, mitiga-se a possibilidade de que haja mais pessoas no local, por exemplo. Informar à testemunha que esse procedimento pode ser requerido outras vezes durante o depoimento pode também constrangê-la a não infringir as regras após a primeira "inspeção". Outra medida que também pode ajudar é orientar a testemunha a apenas olhar para a frente e a utilizar fones de ouvido.

Outrossim, com a flexibilização das restrições da pandemia, será possível a realização das audiências híbridas. Nessas, todo o ato pode continuar virtual, com juízes, advogados e partes participando por videoconferência, porém a testemunha prestará o depoimento na sede do fórum, seja na sala de audiência regular, seja em salas adaptadas para

videoconferências. Resguarda-se a segurança quanto à identidade e à incomunicabilidade. Essa possibilidade é especialmente vantajosa para quando uma das partes questionar a confiabilidade da testemunha da outra, ou quando se tratar de uma testemunha hostil. Peritos ou outras testemunhas cujas partes não apresentem objeções poderão continuar a serem ouvidas por meio virtual.

As vantagens das audiências híbridas são inúmeras. Em primeiro lugar, a sede do fórum onde a testemunha deve se apresentar pode ser do local de sua residência, bastando convênios entre os juízos, evitando os transtornos e dispêndios com deslocamentos entre cidades. Em segundo lugar, tal providência também sanaria os recorrentes questionamentos sobre a inclusão digital de pessoas humildes ou aversas à tecnologia — podendo inclusive contemplar advogados e partes. Em terceiro lugar, mas sem exaurir, as audiências híbridas permitem também que os atos possam ser marcados com intervalo maior de tempo, uma vez que eventuais cancelamentos ou adiantamentos não impediriam que os advogados e os juízes possam seguir trabalhando entre uma audiência ou outra. Não perder um dia produtivo no fórum contribui para a sensação de respeito mútuo entre os participantes da jurisdição.

Quanto ao combate ao delito de falso testemunho, há ainda uma outra vantagem. As audiências virtuais, com a gravação em vídeo do ato, permitem um exame ainda mais fiel sobre o comportamento da testemunha embusteira. Uma eventual ação penal por crime de falso testemunho conquista uma maior fidedignidade ao desprender-se da análise de uma mera ata de audiência. Torna-se possível, além da análise de conteúdo, uma avaliação acerca dos aspectos não verbais da comunicação, como linguagem corporal, direção dos olhos, eventuais cochichos, gestos e até entonação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os profissionais do direito atuantes em processos que envolvem instrução probatória por meio de testemunhas têm consciência que existe o mundo deôntico e o mundo real. No mundo do dever ser, as testemunhas são advertidas de seus deveres e convencidas reverencialmente a contribuírem

com a verdade nos processos. No mundo real, o respeito reverencial à figura do juiz e ao representativo da Justiça está presente na minoria das pessoas. É possível especular por laudas e laudas em que ponto se perdeu a reverência à Justiça. Num declínio moral generalizado? No embaralhamento entre os conceitos de autoridade e autoritarismo? Na postura daqueles poucos magistrados que se envolveram com malfeitos ou que não sabem guardar o decoro que a profissão exige? No descrédito das instâncias superiores, em que não raramente seus membros se envolvem discussões acaloradas e trocas de insultos em frente às câmeras?

Na era da pós-verdade e do relativismo moral, a mentira é tolerada, quando não esperada.

Contudo, as mudanças desejadas não ocorrem por meio de grandes eventos ideais, impostos de cima para baixo. Se a aspiração é a incorporação da verdade e da ética na cultura jurídica, comecemos todos, operadores jurídicos engajados, a promover a mudança em nosso próprio espaço de influência.

REFERÊNCIAS

CRANK, S. D.; CURTIS, D. A. And nothing but the truth: an exploration of perjuryjournal of police and criminal psychology, 2020.

FREEDMAN, M. The cooperating witness who lies – a challenge to defense lawyers, prosecutors, and judges. **Ohio State Journal of Criminal Law**, v. 7, n. 2, p. 739-748, 2010.

GORDON, M. D. The invention of a common law crime: perjury and the elizabethan courts. **American Journal of Legal History**, v. 24, n. 2, p. 145-170, 1980.

GREEN, S. P. Lying, misleading, and falsely denying: how moral concepts inform the law of perjury, fraud, and false statements. **Hastings Law Journal**, v. 53, n. 1, p. 157-191, 2001.

HARRISON, L. F. The law of lying: the difficulty of pursuing perjury under the federal perjury statutes. **University of Toledo Law Review**, v. 35, n. 2, p. 397-424, 2003.

HILL, G. N. Criminal Law: attempted perjury is a crime. **Hastings Law Journal**, v. 6, n. 3, p. 386-388, 1955.

JACKSON, S. M. Perjury. **Brooklyn Law Review**, v. 24, n. 1, p. 79–95, 1957.

LANE, C. Statutes of limitation in criminal law: the perjury dilemma. **Ohio State Law Journal**, v. 16, n. 2, p. 219-232, 1955.

LILLICH, R. B. The element of materiality in the federal crime of perjury. **Indiana Law Journal**, v. 35, n. 1, p. 5-10, 1959.

LIVINGSTON, E. G. Judicial Treatment of the element of materiality in federal criminal false statement statutes. **Tulane Law Review**, v. 72, n. 4, p. 1343-1368, 1998.

MCLAIN, B. J. Debunking the perjury-trap myth. **Texas Law Review**, v. 88, n. 4, p. 883-896, 2010.

ODON, T. I. Segurança pública e análise econômica do crime: o desenho de uma estratégia para a redução da criminalidade no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 55, n. 218, p. 33-61, 2018.

PRADO, LUIZ REGIS. Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2020.

WATTS, J. L. To tell the truth: a qui tam action for perjury in a civil proceeding is necessary to protect the integrity of the civil judicial system. **Temple Law Review**, v. 79, n. 3, p. 773-820, 2006.